



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

Of. Nº. 116/GAB/2026.

Ministro Andrezza-RO, 16 de junho de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

JOSÉ ALVES PEREIRA

Prefeito Municipal de Ministro Andrezza – RO.


Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei.

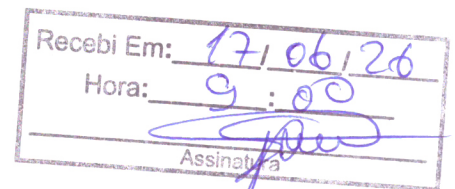
Senhor Prefeito

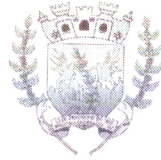
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o **Autógrafo de Lei Municipal nº 057/CMMA2026**, referente ao **Projeto de Lei nº 059/PMMA/2026**, que *“Institui o Sistema de Reserva de Vagas para pessoas Negras, Indígenas, , Quilombolas e Pessoas com Deficiência nos Concursos Públicos e Processos Seletivos para provimento de Cargos Efetivos e Empregos Públicos no âmbito da Administração Pública Municipal de Ministro Andrezza e dá outras providências”*, devidamente aprovado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JUCILEIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Ministro Andrezza/RO





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

AUTÓGRAFO N.º 057/CMMA/2026.

INSTITUI O SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS, INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam reservadas vagas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ministro Andrezza, nos seguintes termos:

I - **20% (vinte por cento)** das vagas para pessoas negras (pretas e pardas);

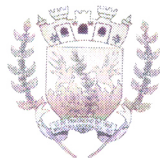
II - **5% (cinco por cento)** das vagas para indígenas;

III - **3% (três por cento)** das vagas para quilombolas;

IV - **10% (dez por cento)** das vagas para pessoas com deficiência (PCD), nos termos da legislação vigente.

§1º A reserva de vagas de que trata esta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou processo seletivo for superior a 4 (quatro).

§2º Na hipótese de a aplicação do percentual sobre o número de vagas resultar em número fracionado, este será arredondado para o número inteiro subsequente, a fim de garantir a reserva mínima de uma vaga para o grupo correspondente.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

§3º O cálculo deve considerar não apenas as vagas imediatas previstas no edital, mas também todas as vagas que surgirem ou forem criadas durante o prazo de validade do certame.

§4º O percentual de vagas reservadas deve incidir estritamente sobre a quantidade de vagas abertas para o cargo específico, nunca sobre a soma global do certame.

CAPÍTULO II

DA RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **População negra:** o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma de regulamento;

II - **Indígenas:** as pessoas que se autodeclararam como parte de um povo indígena, apresentando autodeclaração e certidão administrativa emitida pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) que ateste seu pertencimento étnico;

III - **Quilombolas:** as pessoas que se autodeclararam pertencentes a comunidades quilombolas, com certificação emitida pela Fundação Cultural Palmares;

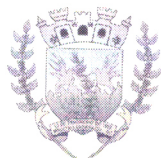
IV - **Pessoa com deficiência (PCD):** pessoas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, indígenas ou quilombolas aqueles que se autodeclararem como tais no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, conforme os critérios de identificação definidos no Art. 2º.

§ 1º A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade.

§ 2º Havendo indícios de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Os candidatos negros, indígenas e quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no certame.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

§ 1º Os candidatos negros, indígenas e quilombolas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro, indígena ou quilombola aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato da mesma condição especial posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros, indígenas ou quilombolas aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º Fica instituída a Comissão de Heteroidentificação, vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento-SEMAP, com a atribuição de aferir a veracidade da autodeclaração de candidatos negros (pretos ou pardos).

§ 1º A Comissão será composta por 3 (três) membros com reputação ilibada, com notório conhecimento na temática da igualdade racial, garantida a diversidade em sua composição.

§ 2º A aferição pela Comissão levará em conta exclusivamente as características fenotípicas do candidato.

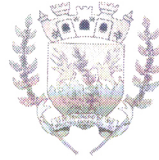
§ 3º O edital de cada concurso ou processo seletivo estabelecerá os procedimentos para a atuação da Comissão de Heteroidentificação, garantindo os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO III

DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 6º A reserva de vagas para pessoas com deficiência seguirá o percentual mínimo de 10% (dez por cento), aplicado sobre a totalidade das vagas.

Parágrafo único. Aplicam-se aos candidatos com deficiência as mesmas regras de concorrência concomitante (ampla concorrência e cotas), aprovação e reversão de vagas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 4º desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os editais dos concursos públicos e processos seletivos do Município de Ministro Andreazza deverão conter expressamente o número de vagas correspondente à reserva para cada um dos grupos de que trata esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, especialmente quanto à composição e funcionamento da Comissão de Heteroidentificação.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 16 de junho de 2026.


JUCILEIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Presidente


JUSSARA ALVES DOS SANTOS CARVALHO
1ª Secretária


LÉVI GOMES GONÇALVES
2º Secretário